

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CSDPE Nº 11/2022

Altera a Resolução CSDPE nº 05/2021, que cria as Comissões Especiais de Ingresso e as respectivas comissões recursais, regulamentando o procedimento de afirmação de identidade de gênero para os/as candidatos/as aprovados/as para as vagas reservadas à população trans nos concursos públicos realizados no âmbito da Defensoria Pública e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09;

CONSIDERANDO o teor da Resolução DPGE 04/2014, que dispõe sobre o uso do nome social por travestis e transexuais para fins de atendimento e de orientação jurídica no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual 56.229, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a ação afirmativa de reserva de vagas para as pessoas com deficiência, para as pessoas trans, para as pessoas negras e para as pessoas integrantes dos povos indígenas no âmbito dos concursos públicos;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Conselho Superior na Reunião Ordinária nº 06/2022, de 19 de agosto de 2022, relativamente ao Expediente Administrativo Eletrônico nº 20/3000-0001487-5;

RESOLVE editar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º A ementa da Resolução CSDPE nº 05/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria as Comissões Especiais de Ingresso e as respectivas comissões recursais;

CONSELHO SUPERIOR

regulamenta o procedimento de heteroidentificação para os/as candidatos/as aprovados/as para as vagas reservadas à população negra e aos indígenas; regulamenta o procedimento de verificação da condição de pessoa com deficiência; regulamenta o procedimento de afirmação de identidade de gênero da população trans; tudo nos concursos públicos realizados no âmbito da Defensoria Pública e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Resolução CSDPE nº 05/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VII – Comissão Especial Afirmativa de Identidade de Gênero para Pessoas Trans – COMT; e

VIII – Comissão Especial Recursal Afirmativa de Identidade de Gênero para Pessoas Trans – CRPT.

Capítulo IV – Da Comissão Especial Afirmativa de Identidade de Gênero para Pessoas Trans

Art. 16. É assegurado o direito a concorrer às vagas reservadas às pessoas trans aos/às candidatos/as/es que se declararem pessoa trans¹, expressamente, no momento da inscrição.

Parágrafo único. É facultativa para pessoa candidata trans a apresentação de quaisquer documentos comprobatórios de sua trajetória de vida como integrante dessa população que entenda pertinentes, vedados os de cunho médico ou psicológico.

.....

Art. 17. A Comissão Especial Afirmativa de Identidade de Gênero para Pessoas Trans será composta por:

I – Um/a Defensor/a Público/a do Estado Trans, que a presidirá;

II – Um/a servidor/a da Defensoria Pública do Estado Trans;

III – Dois/duas representantes da sociedade civil organizada com atuação na defesa dos direitos das pessoas Trans;

IV – Um/a representante do Conselho Estadual de Promoção dos Direitos de

¹ O termo “trans” compreende as mulheres trans, as travestis, os homens trans e as pessoas não binárias.

CONSELHO SUPERIOR

Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CELGBT);

§ 1º Não havendo Defensor/a Público/a Trans apto/a a presidir a comissão, esta será presidida pelo/a servidor/a da Defensoria Pública Trans.

§ 2º Não havendo servidor/a da Defensoria Pública Trans apto/a a presidir a comissão, a escolha recairá sobre Defensor/a Público/a ou servidor/a da Defensoria Pública com reconhecida atuação na área da defesa dos direitos LGBTQIA+ e/ou com titulação acadêmica cuja pesquisa respectiva tenha abordado temática relacionada à defesa dos direitos LGBTQIA+.

§ 3º Não havendo Defensor/a Público/a Trans ou servidor/a da Defensoria Pública Trans apto/a a integrar a comissão, a escolha recairá, respectivamente, sobre Defensor/a Público/a e servidor/a da Defensoria Pública com reconhecida atuação na área da defesa dos direitos LGBTQIA+ e/ou com titulação acadêmica cuja pesquisa respectiva tenha abordado temática relacionada à defesa dos direitos LGBTQIA+.

Capítulo V – Das Comissões Recursais

Art. 18. As comissões recursais serão compostas por três membros/as necessariamente diversos/as dos/as que formaram a comissão especial de verificação, heteroidentificação ou afirmativa, sendo:

I – Um/a Defensor/a Público/a que atenda aos critérios dispostos nos arts. 10, 12, 15 e 17, respectivamente, que a presidirá;

II – Um/a servidor/a da Defensoria Pública que atenda aos critérios dispostos nos arts. 10, 12, 15 e 17, respectivamente;

III – Um/a representante da sociedade civil organizada que atenda aos critérios dispostos nos arts. 10, 12, 15 e 17, respectivamente, indicado/a pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH).

Parágrafo único. Aplica-se às comissões recursais o disposto nos §§ 1º a 3º dos arts. 10, 12, 15 e 17.

Art. 19. Incumbe às comissões recursais o julgamento dos recursos interpostos pelos/as candidatos/as nas áreas de sua respectiva atuação, emitindo parecer motivado no prazo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão da comissão recursal será tomada com base na filmagem do procedimento da comissão recorrida, nos documentos juntados ao expediente e no recurso interposto, vedada a designação de novo procedimento de verificação ou heteroidentificação.

Disponibilização - 30 de agosto de 2022

Publicação - 31 de agosto de 2022

CONSELHO SUPERIOR

Capítulo VI – Das disposições finais

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições anteriores em contrário, ressalvando-se os certames já concluídos.”
(NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2022.

ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA
Defensor Público-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública